

☎ 49 3229.3575

☎ 49 98428.5232

📍 Av Duque de Caxias | 188  
88502-290 | Lages | SC

📘 graficaGraphel

📷 graphelgraf

✉ graphel@graphel.com.br

✉ atendimento@graphel.com.br



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA -SC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EXCELENTÍSSIMO(A)  
SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA  
DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA – SC

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS

GRAPHTEL GRÁFICA E EDITORA LAGES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Duque de Caxias nº 188, Centro, CEP 88502-290, no município de Lages/SC, inscrita no CNPJ sob nº 04.484.195/0001-43, por seu representante legal Sr. Geiser Neto, casado, empresário, inscrito no CPF 828.902.429-00 e no RG 2.703.167-5 SSP/SC, vem, tempestivamente, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora a ora recorrida ARLETE DE FATIMA OLIVEIRA DEBARBA, MEI, inscrita no CNPJ nº 43.933.950/00001-81, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 11.2.3 do edital, a recorrente que tiver manifestado intenção de recurso aceita pelo pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Dessa forma, considerando que a intenção de recurso foi admitida em 04/07/2023 e o prazo para interposição das razões iniciado em 04/07/2023 tenha-se que o presente recurso é plenamente tempestivo, pois interposto em 07/07/2023.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aconteceu no dia 30/06/2023 às 14:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 019/2023, declarando a ora Recorrida vencedora do certame.

☎ 49 3229.3575

☎ 49 98428.5232

📍 Av Duque de Caxias | 188  
88502-290 | Lages | SC

📘 graficaGraphel

📷 graphelgraf

✉ graphel@graphel.com.br

✉ atendimento@graphel.com.br



GRÁFICA E EDITORA LAGES

**Impressionante !**

Todavia, é imperiosa sua inabilitação, porquanto seu objeto social ser incompatível com o objeto licitado.

É a síntese do necessário!

### III. DO DIREITO

Vejamos o que diz o Edital nos itens 3.1 e 4.11:

*3.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam **especializadas e credenciadas no objeto desta licitação** e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos. (grifo nosso)*

*4.11. Poderão participar deste Pregão interessados **cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação**. (grifo nosso)*

Logo, percebe-se que o ato convocatório é claro no que tange a participação, ou seja, **o ramo de atividade do licitante deve ser compatível com o objeto licitado, o que não ocorre no presente caso.**

Vejamos: o lote licitado, resumidamente, é composto por adesivo, banner, pasta, placa, chapa, flayers, folders, carimbo, cartão de visita, envelope, revista, tripé e crachá.

Todavia, as atividades do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Recorrida, referem-se, em síntese a: artefatos de madeira, objetos de arte, painéis, objetos de arte, luminárias, tapeçaria, cortinas, molduras, e artefatos de tanoaria.

Portanto, resta claro que a Recorrida não pode ser considerada vencedora do certame, em face do **seu ramo de atividade ser INCOMPATÍVEL com o objeto licitado.**

- **Da violação ao princípio da vinculação ao edital – necessidade de reforma na decisão e inabilitação/desclassificação da empresa arrematante**

Os processos licitatórios nada mais são do que um procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de contrato.

Contudo, para realizá-lo é necessária a observância de inúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, dos quais ressalto a vinculação ao instrumento convocatório.

☎ 49 3229.3575

☎ 49 98428.5232

📍 Av Duque de Caxias | 188  
88502-290 | Lages | SC

📘 graficaGraphel

📷 graphelgraf

✉ graphel@graphel.com.br

✉ atendimento@graphel.com.br



GRÁFICA E EDITORA LAGES

Impressionante !

O referido princípio consiste em um consectário lógico do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que têm como objetivo principal vincular os atos da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Sobre o tema, dispõe o art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art.*

*41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Logo, é possível observar que o princípio da vinculação ao edital consiste em uma segurança tanto para o licitante, como para o interesse público, uma vez que o órgão licitante se vê estritamente vinculado as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, impossibilitando dessa forma o direcionamento de contratações e as decisões conflitantes com seu texto normativo.

Ou seja, diferente do que restou decidido pelo Ilmo Pregoeiro, a empresa vencedora não possui as condições necessárias para ser habilitada neste pregão.

Sobre o tema, inclusive, importante registrar que o STJ tem adotado o entendimento de que a Comissão de Licitação não possui discricionariedade para se afastar das regras constantes do corpo do Edital, devendo acompanhar o que nele estiver escrito, como revela o julgado a seguir transcrito:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: 'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.' III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo 'estritamente' no aludido preceito infraconstitucional. IV - 'Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da*

☎ 49 3229.3575

☎ 49 98428.5232

📍 Av Duque de Caxias | 188  
88502-290 | Lages | SC

📌 graficaGraphel

📷 graphelgraf

✉ graphel@graphel.com.br

✉ atendimento@graphel.com.br



GRÁFICA E EDITORA LAGES

Impressionante !

*discricionariade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.'(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. VI - Recurso Especial provido. (STJ, 1ª T., REsp 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006, p. 163.)*

Leciona José dos Santos Carvalho Filho que:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]*

*Sendo assim, considerando que a classificação apontada ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, requer-se a anulação do referido ato, bem como a desclassificação das empresas Henrique de Oliveira Prado e Bard Brasil na presente licitação.*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E evita-se, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Sendo assim, fica então claro que é inaceitável habilitar/classificar a Recorrida.

IV. DO REQUERIMENTO

☎ 49 3229.3575

☎ 49 98428.5232

📍 Av Duque de Caxias | 188  
88502-290 | Lages | SC

📘 graficaGraphel

📷 graphelgraf

✉ graphel@graphel.com.br

✉ atendimento@graphel.com.br



Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, por preencher os pressupostos, mormente a tempestividade e adequação;
- b) A reconsideração do ato que classificou/habilitou a Recorrida, passando a considerar a Recorrente, vencedora do certame;
- c) O provimento do recurso.

Pede e espera-se o deferimento.



Geiser Neto  
Sócio Administrador  
Representante legal

Lages/SC, 07 de julho de 2023.

